SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119607 - SP (2026/0330105-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na presente via, não se admite produção probatória, cabendo a análise de ilegalidade flagrante e verificável de plano, à luz dos elementos constantes dos autos.

2. Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, destaca-se que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

3. Além disso, ressalta-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a existência de nulidade do reconhecimento fotográfico. Consta dos autos que uma testemunha protegida, após descrever previamente as características físicas do suspeito, procedeu ao reconhecimento em meio a cinco fotografias, identificando o ora agravante.

4. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há indícios de integração em organização criminosa e elementos concretos apontando a participação, sendo idônea a fundamentação nessa hipótese.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas é inadequada quando presentes fundamentos concretos

Documento eletrônico VDA60731836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fd1e414-8096-42c2-8fee-2587de8e98be

da custódia, revelando-se insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Questão não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fd1e414-8096-42c2-8fee-2587de8e98be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119607 - SP (2026/0330105-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na presente via, não se admite produção probatória, cabendo a análise de ilegalidade flagrante e verificável de plano, à luz dos elementos constantes dos autos.

2. Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, destaca-se que o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

3. Além disso, ressalta-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a existência de nulidade do reconhecimento fotográfico. Consta dos autos que uma testemunha protegida, após descrever previamente as características físicas do suspeito, procedeu ao reconhecimento em meio a cinco fotografias, identificando o ora agravante.

4. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando há indícios de integração em organização criminosa e elementos concretos apontando a participação, sendo idônea a fundamentação nessa hipótese.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas é inadequada quando presentes fundamentos concretos

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

da custódia, revelando-se insuficientes para resguardar a ordem pública.
6. Questão não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser examinada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO APARECIDO FERREIRA contra a decisão de fls. 738-745, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por existir constrangimento ilegal aferível a partir dos próprios fundamentos considerados, com necessidade de reapreciação colegiada.

Alega que os indícios individualizados são frágeis, pois o agravante foi encontrado em seu endereço e nada ilícito foi apreendido em seu poder.

Argumenta que o reconhecimento fotográfico é questionável e não possui corroboração material independente suficiente para sustentar a prisão preventiva.

Defende que os precedentes citados têm contexto probatório mais robusto, requerendo *distinguishing* por ausência, no caso, de múltiplas fontes de confirmação.

Expõe que referências genéricas a "trabalho policial" e denúncias anônimas não substituem demonstração objetiva de atos concretos atribuíveis ao agravante.

Alega que não há *periculum libertatis* concreto, ausentes elementos como ameaça a testemunhas, destruição de provas, fuga ou reiteração delitiva.

Argumenta que a suposta integração em organização criminosa não se apoia em demonstração concreta suficiente, o que não justifica a prisão.

Defende que não houve fundamentação específica sobre a inadequação de medidas cautelares diversas, sendo possível aplicar alternativas menos gravosas.

Expõe que a prisão preventiva deve observar proporcionalidade e excepcionalidade, admitindo-se o prosseguimento da ação sem manter a custódia.

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

Busca a reconsideração da decisão, com a revogação da prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso, não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Por sua vez, quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, destaca-se que **o processo ainda se encontra em fase inicial de instrução**, motivo pelo qual a alegação de nulidade deverá ser analisada de forma mais aprofundada no decorrer da instrução processual, sob cognição plena do juízo do feito.

Além disso, ressalta-se que, com base nas provas e informações disponíveis até o momento nos autos, não é possível afirmar, de plano, a inexistência de justa causa para o reconhecimento fotográfico.

O Tribunal, ao tratar do assunto, registrou (fl. 22 – grifei):

> Inicialmente, quanto à apontada falta de indícios de autoria e ao ato de reconhecimento fotográfico do paciente, **verifica-se que uma testemunha protegida, após descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida, em meio a cinco fotografias, reconheceu o paciente com firmeza como sendo integrante de um grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas. Não bastasse o reconhecimento, a referida testemunha descreveu a sua atuação no grupo, o apontando como um dos responsáveis pela venda de entorpecentes** (fls. 29/30 e 156/157 autos originários).
> Verifica-se, também, que **o paciente foi identificado por meio de trabalho policial como integrante do grupo criminoso comandado pelo corréu Givanildo Rodrigues.**
> Logo, não há que se falar em ausência de indícios de autoria ou em nulidade do ato de reconhecimento.

Assim, não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, há elementos concretos que apontam para a participação do agravante em grupo criminoso voltado ao tráfico

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

de drogas, notadamente **o reconhecimento fotográfico realizado por testemunha protegida, que, após descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida, em meio a cinco fotografias, identificou o agravante com firmeza como sendo integrante de um grupo criminoso** voltado ao tráfico de drogas, circunstâncias que, em tese, configuram fundadas razões.

Em situação similar, esta Corte Superior já decidiu que:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO DE CINCO PESSOAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. MANDADO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Com relação à irregularidade do reconhecimento policial, a parte impetrante não instruiu suficientemente os autos, pois nele não consta a íntegra do inquérito policial, inviabilizando a confirmação do procedimento lá adotado. **De todo modo, o colegiado de origem afastou a ilegalidade do ato, consignando que, "quanto à reclamada violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, que a medida não se pautou apenas e tão somente quanto ao reconhecimento fotográfico firmado por duas das vítimas em solo policial, mas, também, por outros aspectos igualmente essenciais, já que, conforme bem ressaltado no reportado termo de representação, a suposta participação do paciente teria sido indicada por denúncias anônimas, cruzamento de dados em sistemas policiais, imagens de câmera de segurança e confirmação da mãe do investigado sobre a aquisição e posse do veículo envolvido na prática delitiva"**
> 4. Considerando o contexto delitivo e a opção do investigado por permanecer foragido, não há se falar em ausência de contemporaneidade da medida ou o decurso do prazo, na medida em que o início da contagem se dá a partir do dia em que o mandado de prisão é cumprido, e não da data em que o mandado é emitido. Assim, também como base nessas circunstâncias, entendo que outras medidas cautelares não surtiriam o efeito almejado para viabilizar a eficácia das investigações, já que a medida constritiva, como o próprio nome diz, tem prazo determinado.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.028.394/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por sua vez, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 578-579, grifei):

[...]

DAS OITIVAS

Os GC Ms que abordaram Victor afirmaram que ele estava na posse de drogas e dinheiro.

Ao ser abordado na condução de um veículo o indiciado Victor afirmou ter em sua posse drogas que eram para seu uso, havendo ainda dinheiro que teria sido premiado em uma máquina de caça níqueis.

Ouvida a Testemunha 01, protegida, afirmou que é usuário de drogas e comprava drogas de Nil, traficante faccionado junto ao PCC, sendo responsável por uma biqueira na Praça da Rua Bolívia. Nil abastece a biqueira e guarda as drogas em sua casa, sendo seus gerentes Victor e Gustavinho. No período da noite a biqueira fica na rua Finlandia, 159. **Os indivíduos que vendem drogas para Nil são NI, Zóio e Thierry.** Reconheceu fotograficamente as pessoas apontadas.

Determinado o indiciamento dos autores foram ouvidos.

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

Rodrigo Aparecido Ferreira disse que conhece Nil do bairro e não foi localizado drogas em seu poder.
Givanildo Rodrigues disse que conhece Victor Hugo e Gustavinho.
[...]
DAS DILIGÊNCIAS
O setor de investigações ofertou relatório sobre os fatos apontando nominalmente as pessoas que a testemunha protegida indicou, Givanildo Rodrigues, vulgo Nil, Gustavo Oliveira Silverio da Silva, vulgo Gustavinho, Victor Hugo Lemos Silva, vulgo Vitão, Thierry Lima Rodrigues, Danilo Felipe Soares, vulgo Ni e **Rodrigo Aparecido Ferreira, vulgo Zoio.**
De posse das informações, foi representado pela expedição de Mandados de Busca e apreensão e representado pela prisão temporária dos autores, sendo deferida pelo juízo.
Rodrigo aparecido Ferreira foi localizado em seu endereço, sendo preso, nada foi localizado em seu poder.
Durante o cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão, foram localizadas drogas em poder de Givanildo Rodrigues, Nicolas Gabriel Rodrigues e Gabrielle Enedina Floriana da Silva que foram presos em flagrante delito.
Os demais indivíduos não foram localizados.
Protesto pelo posterior envio de laudo pericial faltante que ainda não aportou nesta Delegacia.
CONCLUSÃO
Pelo todo apurado não resta dúvida da autoria do crime que foi praticado por GIVANILDO RODRIGUES, VULGO NIL, GUSTAVO OLIVEIRA SILVERIO DA SILVA, VULGO GUSTAVINHO, VICTOR HUGO LEMOS SILVA, VULGO VITÃO, THIERRY LIMA RODRIGUES, DANILO FELIPE SOARES, VULGO NI E **RODRIGO APARECIDO FERREIRA**, VULGO ZOIO.
REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Ante todo exposto e apurado até o momento, torna-se necessária a segregação preventiva dos indiciados na medida em que presentes os pressupostos que a autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*
O *fumus boni iuris* compõe-se da conjugação dos indícios de autoria que recaem sobre os increpados e dos elementos de prova da existência do crime, acima delineados. O *periculum in mora* reside nos motivos que ensejam **a decretação da medida cautelar, adotando-se como fundamento, a garantia da ordem pública, pois a liberdade dos indiciados pode implicar no descrédito da justiça, sendo indivíduos contumaz na prática de crimes, agindo com violência contra a vítima que resultou em sua morte, sendo ainda integrantes de organização criminosa.** Consta-se no caso em tela, a existência dos requisitos para o encarceramento preventivo: os pressupostos, consubstanciados nos indícios de autoria e na prova da materialidade delitiva, e os fundamentos, mormente a garantia da ordem pública, e a conveniência da instrução penal, inserido, por fim, em hipótese legal de admissibilidade da medida, por se tratar de crime doloso cuja pena máxima supera

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

> quatro anos, nos moldes do artigo 313, inciso I do Estatuto de Rito Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.

Ainda, consta da denúncia (fls. 593-594, grifei):

> **RODRIGO APARECIDO FERREIRA, vulgo 'ZOIO', atuava como membro associado da organização, desempenhando funções de apoio e venda de entorpecentes nos locais dominados pelo grupo criminoso.** Sua participação foi confirmada por testemunha protegida, por reiteradas denúncias anônimas e por diligências policiais, evidenciando sua atuação habitual e consciente no tráfico de drogas desenvolvido pela associação, em vínculo direto com os demais denunciados.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que **há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de drogas** (fl. 579).

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Quanto à alegação de inexistência de motivação específica sobre a inadequação das cautelares diversas, assim dispôs a Corte local (fl. 26):

> Assim, assentada a presença do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*", está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ademais, quanto à alegada violação do princípio da presunção da inocência, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Por fim, no caso, o reconhecimento **não constitui elemento isolado**: testemunha protegida descreveu previamente as características do suspeito, analisou cinco fotografias e reconheceu o agravante com firmeza, além de relatar sua atuação em grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas. O agravante também teria sido identificado por meio de trabalho policial como integrante do grupo comandado pelo corréu.

Embora os precedentes citados pela decisão agravada contenham elementos adicionais, como imagens de câmeras, cruzamento de dados, posse de veículo, confirmação judicial do reconhecimento e apreensão de objetos relacionados aos crimes, essas circunstâncias específicas **não tornam**

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

indispensável a presença dos mesmos elementos em todo caso. A ausência de drogas ou de objetos ilícitos no endereço do agravante, por si só, não elimina os demais elementos de autoria existentes nos autos.

Assim, as diferenças apontadas pela defesa demonstram particularidades probatórias entre os casos, mas **não evidenciam, de plano, a inexistência de justa causa ou a nulidade do reconhecimento**. A análise definitiva da validade do ato e da suficiência do conjunto probatório deve ocorrer no curso da instrução, sob contraditório e cognição plena.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:19
Código de Controle do Documento: c36f7f0b-ae85-4d8c-aa2c-f71b9607827a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.607 / SP

Número Registro: 2026/0330105-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012338020268260378 15012476420268260378 21100419220268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: GIVANILDO RODRIGUES
CORRÉU	: THIERRY LIMA RODRIGUES
CORRÉU	: GUSTAVO OLIVEIRA SILVERIO DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR HUGO LEMOS SILVA
CORRÉU	: DANILO FELIPE SOARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO APARECIDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 7956a121-b605-432c-93f1-5f85b7f8a018

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:49
Código de Controle do Documento: 7956a121-b605-432c-93f1-5f85b7f8a018